

Governo Municipal



LEI Nº. 289/2012

Ereré/CE, 25 de junho 2012.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 e da outras providências.

MANOEL MARTINS ALVES, Prefeito Municipal de Ereré, faço saber que a Câmara Municipal de Ereré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei Orgânica do Município de Ereré para o exercício de 2013, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – as disposições finais.

§ 1º - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei o Anexo II, de metas fiscais, conforme § 1º do art. 4º da LC 101/2000.

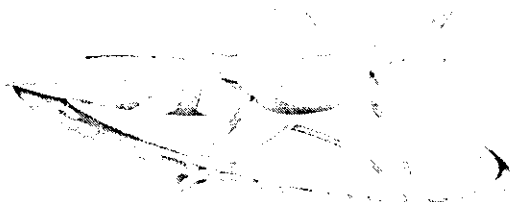
§ 2º - Integra a presente Lei o ANEXO III, de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2013 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2010 a 2013.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Governo Municipal



§ 3º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2013 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

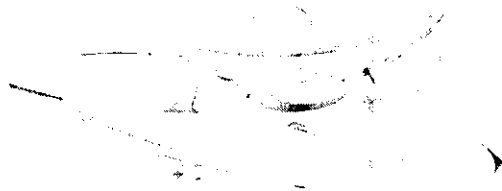
Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

Texto da Lei;

- Consolidação dos quadros orçamentários;

Governo Municipal



- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- IV - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
- VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
- X - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- X - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XI - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XIII - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 100, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- o orçamento a que pertence;
- o grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
DESPESAS CORRENTES:
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes.DESPESAS DE CAPITAL:
 - Investimentos;



- Inversões Financeiras;
- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- Outras Despesas de Capital

Art. 8º - Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 9º - O projeto de Lei Orçamentária do Município de Ereré, relativo ao exercício de 2013, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de saúde financeira da Administração Municipal.

Art. 13 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do âmbito deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, busca-se preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos sociais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar, conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as leis de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de execução continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos municipais e fundações se:

I - estiverem perfeitas e concluídas as suas fontes de custeio;

II - os recursos destinados a incluírem-se às contas partidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos para: Município, inclusive em dotações próprias das entidades mencionadas no artigo 2º desta Lei, para salários, vantagens de servidores e de dotações a título de subvenções ou de auxílio, a qualquer título, inclusive aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Criança, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitação para recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deve apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, com validade de exercício de 2013 e comprovante de regularidade do mandato de sua direção.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão obrigatoriamente ao Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, a partir do qual poderão utilizar os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação posterior da Lei Orçamentária e sua execução observadas na concessão de auxílios, preventivos e emergenciais, a serem destinados ao atendimento de finalidade;

II - identificação das entidades beneficiadas em cada exercício respectivo convênio.

§ 4º - A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades mencionadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos e utilizados, dentro de 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18 - Para fins do art. 15, inciso III, da Lei nº.101/2000, ficam autorizados a celebrar contratos, para o atendimento das despesas exclusivamente para a execução de programas eleitoral, fiscalização ambiental, tributária ou ambiental, educação, alistamento militar, saúde, ciência e desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - Os recursos adicionais, que não contemplam recursos de que trata o "caput" do art. 15, inciso III, da Lei nº.101/2000, deverão ser utilizados para o atendimento das despesas de manutenção.

Art. 19 - As despesas programadas para o atendimento das atividades sociais, juros, encargos e outras despesas decorrentes das operações de crédito, mencionadas no art. 15 serão contempladas prioritariamente, os gastos com pessoal e encargos decorrentes das operações de crédito, de repartida de financiamentos e de operações de crédito.

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual somente contemplará dotação para investimentos com prazo de duração superior a 12 meses, quando estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 21- A Lei Orçamentária Anual poderá criar dotação para reserva de contingência, constituída de recursos do orçamento federal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) das receitas líquidas previstas para o exercício de 2013, destinada a atender a despesas decorrentes de eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - A reserva de contingência terá a dotação na forma da letra "b" do inciso III do art. 15, inciso III, da Lei nº.101/2000, entanto, em caso de não utilização da reserva de contingência no prazo de que trata o caput deste artigo, nos três últimos meses do exercício financeiro, os recursos poderão ser utilizados para o atendimento de crédito orçamentário ou adicional.

Art. 22 - A Prefeitura Municipal deverá apresentar relatório, das dotações criadas no exercício para o atendimento das atividades sociais, de saúde, de educação, de cultura, de esporte e de lazer, para o Poder Executivo, os valores considerados necessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 - A Lei Orçamentária anual prevê o planejamento para o pagamento da despesa decorrente de débitos inscritos em títulos, inclusive com a previdência social.

Art. 24 - O projeto de Lei Orçamentária anual do Município terá como base a composição da receita total estabelecidos no artigo 159 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O projeto de Lei Orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por opção de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por cada fonte de recursos.

Art. 25 - A Lei Orçamentária anual não autoriza a realização de operações de crédito por antecipação de receita municipal, observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 26 - No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município não poderão ultrapassar as limitações estabelecidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101.

Art. 27 - Se a despesa com pessoal for superior à prevista nos limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, as despesas com pessoal que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 133 da Constituição Federal, os servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, não serão abrangidos.

Art. 28 - Se a despesa com pessoal for superior à prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, a contratação de pessoal extra, fica restrita às necessidades administrativas essenciais.

Art. 29 - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ereré promoverão, em caráter excepcional, a criação de cargos de provimento efetivo e a concessão de qualquer vantagem econômica, inclusive a contratação de pessoal, a partir de 2004, sob as condições estipuladas no art. 37, da Constituição Federal, desde que não haja possibilidade de contratação de pessoal em regime de emprego.

**COMPILAÇÃO DO PLANO DE REVENHOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP
LEI Nº 1.111 DE 2011
Das Disposições Gerais da Lei de Rendas e Alterações na Legislação Tributária**

Art. 30 - A estimativa de receitas e despesas para o exercício de 2013, com o aumento dos tributos municipais, deverá ser apresentada no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, com o devido planejamento da administração dos recursos, visando a sustentabilidade econômica e tributária e conseqüente aumento das receitas municipais.

Art. 31 - A estimativa de receitas e despesas para o exercício de 2013, adicionalmente, deverá ser elaborada com o devido planejamento tributário, observadas a capacidade econômica e financeira do Município, a distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta urbana;
- II - revisão, atualização e adequação da legislação do Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, critérios de avaliação, parcelamento, pagamento, descontos e isenções, inclusive de parcelamento de bens imóveis sujeitos ao imposto;
- III - revisão da legislação municipal, visando a adequação e definição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação municipal, visando a adequação das taxas de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação municipal, visando a adequação da transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais;
- VI - instituição de tributos municipais, visando a adequação do valor de serviços públicos e a adequação dos preços de venda de bens e serviços à sua disposição;
- VII - revisão da legislação municipal, visando a adequação da fiscalização do poder de polícia;
- VIII - revisão da legislação municipal, visando a adequação da fiscalização do interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá instituir, modificar ou extinguir incentivos ou benefícios de natureza tributária, desde que não sejam necessários para alcançar os montantes dimensionados para o exercício de 2013, e não sejam considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de recursos que não for utilizada para o cumprimento do disposto no inciso III do artigo anterior, que decorrer de proposta de alteração de legislação tributária, não poderá ser utilizada para a manutenção, quando do envio do projeto de lei orçamentária para o Poder Executivo, e a parcela não utilizada poderá ser identificada, discriminando-se os respectivos valores, e deverá ser encaminhada à aprovação das respectivas alterações orçamentárias.

Art. 32 - Não se incluirão no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013 dotações com finalidade imprecisa ou

Art. 33- O Poder Executivo é responsável pela definição de sistema de controle de custos e de procedimentos de controle de gastos do governo.

Parágrafo Único - A execução dos atos da Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade responsável por sua execução, de modo a evidenciar o custo das atividades e a obtenção dos resultados.

Art. 34 - Para as despesas com pessoal, o limite máximo de R\$ 1.010.000, entende-se como despesas irrelevantes as previstas no inciso III do artigo 31, desde que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites de R\$ 100.000,00.

Art. 35 - Até 31 de dezembro de cada ano, o Poder Executivo estabelecerá, através do Ministério da Economia, o Plano Anual de Execução, Mensuração e Avaliação, previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 107/2001.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá solicitar ao Poder Legislativo para propor modificação de Diretrizes Orçamentárias, a qualquer tempo, desde que não iniciada a votação, no teor original, para o exercício seguinte.

Art. 37 - Fica autorizada a contratação de manutenção de parceria com as entidades do terceiro setor.

Art. 38 - Os procedimentos de contratação de parceria celebrada com a União ou Estado serão regidos pelo Decreto nº 7.093/2010.

Art. 39 - Fica autorizada a realocação de recursos orçamentários dentro da administração pública para a realização de atividades administrativas decorrentes da reforma da gestão.

Art. 40 - Fica autorizada a realocação de recursos na realocação no âmbito dos programas de trabalho, desde que não ultrapasse o limite de seus saldos.

Art. 41 - Fica autorizada a realocação de recursos entre as categorias econômicas, desde que não ultrapasse o limite de seu programa de trabalho, desde que não ultrapasse o limite de seus saldos.

Art. 42 - O remanejamento de recursos de uma competência para outra competência serão autorizados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 43 - Não serão autorizadas despesas que não passem para as **DESPESAS** do Poder Executivo, exceto aquelas previstas no inciso I do art.29-A da Constituição Federal.



Art. 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ, EM 25 DE JUNHO DE 2012.


MANOEL MARTINS ALVES
Prefeito Municipal de Ereré